



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.261, DE 2005
(Da Sra. Juíza Denise Frossard)

Acrescenta parágrafo ao artigo 45, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, estabelecendo limite ao desconto do imposto de renda em folha de pagamento.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O atual parágrafo único do artigo 45, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a parágrafo primeiro e ao referido artigo fica acrescentado o parágrafo segundo, nos seguintes termos:

“Art. 45...

§1º ...

§2º. A fonte pagadora não poderá reter mais do que 10% (dez por cento) do produto do trabalho do contribuinte, a título de imposto de renda, que será abatido do imposto devido, se houver, na declaração anual.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A situação econômica dos assalariados, no Brasil, de um modo geral, está periclitante, como é público e notório.

A presente proposta visa a tornar menos aflitiva tal situação. Inspira-se no dízimo religioso, na décima parte dos frutos colhidos doada à igreja.

Com um desconto menor em suas folhas de pagamento, os assalariados terão mais dinheiro para atender às suas necessidades durante o ano. Isto significa mais dinheiro em circulação no mercado. Se a declaração anual, abatido o imposto descontado na fonte, ainda, apontar saldo devedor, o contribuinte disporá do parcelamento previsto na lei.

A injustiça do desconto antecipado torna-se gritante quando o cálculo final aponta saldo credor, o que significa que o contribuinte ficou privado da disponibilidade do seu dinheiro retido a mais do que era devido. Não se perca de vista que o imposto é sobre a renda anual. A rigor, pois, deveria ser pago quando vencido o ano-base. O desconto em folha de pagamento do assalariado é uma antecipação do imposto, logo, pode ser em qualquer percentual, desde que não ultrapasse a taxa máxima.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos meus ilustres pares à aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, 18 de maio de 2005

Juíza Denise Frossard
Deputada Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

LIVRO PRIMEIRO

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO III

IMPOSTOS

CAPÍTULO III

IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA

Seção IV

Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o art. 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

CAPÍTULO IV

IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO

Seção I

Imposto sobre Produtos Industrializados

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

- I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;
- II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art.51;
- III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

FIM DO DOCUMENTO